



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Moçambicana Para Fortalecer a Comunidade AMOFAC, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Moçambicana Para Fortalecer a Comunidade – AMOFAC.

Ministério da Justiça, em Maputo, 18 de Julho de 2011. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da ACL – LAULANE– Associação Comunitária de Lulane, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a ACL – LAULANE– Associação Comunitária de Lulane.

Ministério da Justiça, em Maputo, 18 de Janeiro de 2011. — O Vice-Ministro da Justiça, *Alberto Hawa Januário Nkutumula*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação de Ajuda à Criança Órfã e Vulnerável – PACO, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Ajuda à Criança Órfã e Vulnerável – PACO.

Ministério da Justiça, em Maputo, 18 de Janeiro de 2011. — O Vice-Ministro da Justiça, *Alberto Hawa Januário Nkutumula*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

AMOFAC -Associação Moçambicana Para Fortalecer a Comunidade

ARTIGO UM

(Denominação e natureza)

É adoptada a denominação de AMOFAC- Associação Moçambicana Para Fortalecer a Comunidade adiante designada por AMOFAC.

ARTIGO DOIS

(Sede)

A MOFAC– Associação Moçambicana Para Fortalecer a Comunidade , tem a sua sede em Maputo, no Bairro de Hulene-A, Quarteirão treze, Rua vinte e um barra vinte e dois ,número trinta e um , podendo criar delegações ou outro tipo de representação em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TRÊS

(Natureza)

A A MOFAC–Associação Moçambicana Para Fortalecer a Comunidade é uma associação voluntária e não – governamental, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial própria.

ARTIGO QUATRO

(Objectivos)

Um) São objectivos gerais da associação:

- a) Criar condições materiais e psicossociais para um desenvolvimento sã e harmonioso da família moçambicana, em especial das comunidades;
- b) Aumentar a possibilidade de as crianças nascerem e crescerem num ambiente social seguro, como base fundamental para uma boa aprendizagem escolar.

Dois) Os objectivos específicos da associação compreendem:

- a) A geração de rendimentos e segurança alimentar – compreende o apoio e capacitação às crianças órfãs e as famílias desprotegidas e vulneráveis, bem como a criação e exploração pelas comunidades de vários campos de actividades de geração de rendimentos;
- b) Integração e reintegração escolar - tem como finalidade o oferecimento de educação e apoio material às crianças órfãs e vulneráveis, de forma a aumentar a possibilidade de as crianças nascerem e crescerem num ambiente social seguro, como base fundamental para uma aprendizagem escolar e desenvolvimento total da criança;
- c) Prestação de cuidados básicos domiciliários – tem a finalidade de melhorar a saúde dos responsáveis das famílias das comunidades, bem como sensibilizar e mobilizar, no sentido de prevenir as doenças de transmissão sexual, HIV/SIDA, e outras doenças crónicas, assim como reduzir a estigmatização, melhorar as referências dos doentes para as unidades sanitárias competentes, fornecimentos de alimentos nutritivos (proteínas, hidratos de carbono, líquidos) para tratamento da má nutrição reduzindo assim as doenças de gerais;
- d) Treinamento vocacional – tem a finalidade de prestar apoio educacional e profissional às comunidades jovens e responsáveis da família menos privilegiadas e desprotegidas, visando a proporcioná-las o desenvolvimento e alcance das suas necessidades no futuro, proporcionar a formação dos membros das comunidades envolvidas, nas mais diversas actividades, tais como, latoaria, costura, sapataria, artes plásticas, de forma a proporcionar o seu auto sustento;

- e) Jardins infantis comunitários – tem a finalidade de oferecer a educação para as crianças comunitárias, como um dos direitos da criança, oferecer uma pré educação e assistência nutricional às crianças das comunidades, com a idade de três a cinco anos, em especial;
- f) Construção e melhoramento de casas –tem como finalidade apoiar as famílias beneficiárias na construção e reconstrução de casas de beneficiários em condições precárias na comunidade;
- g) Programa de alfabetização – tem como finalidade dar oportunidade as crianças e adultos a integrarem-se na educação como forma de preparar o seu futuro;
- h) Desporto e cultura tem como finalidade proporcionar a educação através de actividades desportivas criando momentos, de paz, amizade, tolerância entre crianças e adolescentes de diferentes classes sociais, idades, e religiões.

ARTIGO CINCO

(Membros)

A AMOFAC –Associação Moçambicana Para Fortalecer a Comunidade é constituída pelos membros fundadores, efectivos e participantes, que a seguir se discriminam:

- a) Membros fundadores – são todos aqueles, incluindo os membros e estruturas das comunidades que participam na constituição da associação;
- b) Membros efectivos – são todos os profissionais de diferentes áreas do saber que pertencem e queiram voluntariamente se candidatar como membros singulares ou colectivos, e que cumpram com os objectivos da associação;
- c) Membros participantes – são os que participam e todos os que querem participar na realização dos objectivos da associação.

ARTIGO SEIS

(Admissão)

A AMOFAC – Associação Moçambicana Para Fortalecer a Comunidade aceita a prioridade como membro, as pessoas singulares ou colectivas, profissionais de diferentes áreas do saber, independentemente da sua etnia, tribo, religião e ideologia política.

ARTIGO SETE

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Elegerem e serem eleitos para os órgãos da associação; com excepção dos membros participantes;

- b) Serem informados periodicamente sobre as actividades da associação;
- c) Contribuírem com ideias e soluções para os problemas que a associação enfrentar, de forma a serem sanadas no sentido de manter firme a associação;
- d) Participar nas reuniões e actividades da associação, quando solicitados;
- e) Participar nas discussões e decisões relacionadas com a vida desta, sempre que para tal forem solicitados pelos órgãos directivos.

ARTIGO OITO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Cumprir com o estabelecido nos presentes estatutos, regulamentos e programas da associação;
- b) Difundir, defender e enriquecer os ideais da associação;
- c) Desempenhar com zelo, dignidade, eficiência e responsabilidade o cargo da associação para o qual for designado;
- d) Respeitar todos os titulares dos cargos dos órgãos da associação e comportar-se com responsabilidade e idoneidade;
- e) Prestar ao órgão competente da associação as informações que lhe sejam solicitadas para o melhor funcionamento da associação;
- f) Manter sigilo e denunciar todos os actos tendentes a denegrir a boa imagem da associação.

ARTIGO NOVE

(Medidas disciplinares)

Aos associados que infringirem ou desrespeitarem o previsto nos estatutos, programa e demais instrumentos da associação, e/ou praticarem actos que desprestigiarem a associação, ser-lhes-ão aplicadas, de acordo com a gravidade do acto, e mediante deliberação dos órgãos competentes, as seguintes medidas disciplinares:

- a) Advertência verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão;

ARTIGO DEZ

(Perda da qualidade de membro)

Um) A qualidade de membro perde-se:

- a) Por acto voluntário, contanto que se expresse por escrito, dirigido ao presidente da associação;
- b) Por força dos presentes estatutos, quando se verificarem as causas de desvinculação dos membros;

- c) Por incapacidade mental comprovada pela entidade competente;
- d) Condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior;
- e) Expulsão como consequência de procedimento disciplinar ou criminal.

Dois) São causas de desvinculação dos membros:

- a) O uso da associação para fins contrários aos seus propósitos;
- b) A violação reiterada do preceituado estatutário ou inobservância das deliberações da Assembleia Geral;
- c) A adopção de práticas que prejudiquem profundamente os interesses e destinos da associação;
- d) O uso reiterado de bens e fundos da associação para proveito pessoal sem o consentimento dos restantes membros.

Três) A desvinculação de um membro implica a perda de todos os direitos conexos.

Quatro) A qualidade de associado não é recuperável quando se perde por penalização.

ARTIGO ONZE

(Órgãos da associação)

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DOZE

(Composição da Mesa de Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o mais alto órgão deliberativo da associação, constituída por todos os membros presentes ou devidamente representados no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano e também poderá reunir-se com dois terços do total dos membros convocados para o efeito com aqueles que estiverem presentes, uma hora depois da hora marcada.

Três) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice – presidente;
- c) Secretário.

ARTIGO TREZE

(Competência dos membros da Mesa da Assembleia geral)

Um) Compete ao presidente:

- a) Conferir posse aos membros directivos;
- b) Exercer outras tarefas que sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao secretário redigir e organizar o expediente relativo à Mesa da Assembleia Geral.

Três) Compete ao vice-presidente exercer funções atribuídas, colaborar na tomada de decisões relativo a Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO CATORZE

(Constituição do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Director executivo;
- b) Secretário;
- c) Tesoureiro.

ARTIGO QUINZE

(Competência do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo que no intervalo das sessões da Assembleia Geral representa a associação, competindo-lhe:

- a) Dirigir, planificar e executar as actividades da associação;
- b) Elaborar projectos de alteração dos estatutos, programas e regulamento interno da massa associativa;
- c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e programas, nomear exonerar e demitir;
- d) Prestar contas da sua administração;
- e) Abrir delegações;
- f) Admitir membros da associação;
- g) Implementar o programa aprovado pela Assembleia Geral;
- h) Coordenar trabalhos dos diversos departamentos e projectos;
- i) Aprovar os planos de trabalhos dos diversos departamentos;
- j) Elaborar relatórios e apresentá-los;
- k) Representar a associação nas instituições nacionais e estrangeiras.

ARTIGO DEZASSEIS

(Receitas da associação)

As receitas da associação provêm:

- a) De quotização dos seus membros;
- b) De receitas de actividades realizadas;
- c) De donativos, doações atribuídas à associação.

ARTIGO DEZASSETE

(Constituição dos membros do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Presidente;
- b) Vogal;
- c) Secretário.

ARTIGO DEZOITO

(Competência dos membros do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão que vela pelo cumprimento do estabelecido nos presentes estatutos, regulamentos e programas da associação.

Competindo-lhe:

- a) Reunir com o órgão de direcção com vista a avaliar o cumprimento dos estatutos, objectivos da associação;
- b) Prestar ao órgão competente informações que lhe sejam solicitadas para o melhor funcionamento da associação;
- c) Manter sigilo e denunciar todos actos de tendentes a denigrir boa imagem da associação.

ARTIGO DEZANOVE

(Alteração e extinção)

Os estatutos só podem ser alterados em assembleia geral, mediante o voto favorável de três quarto dos membros que nomeiam liquidatários, os resultados líquidos apurados reverterão a favor de uma instituição de beneficência e centros orfanatos.

ARTIGO VINTE

(Disposições finais)

Um) A aplicação e interpretação dos presentes estatutos não deve contrariar as disposições legais do país.

Dois) As dúvidas que subsistirem do presente estatuto serão resolvidas com base na legislação sobre associações.

ACL-Laulane -Associação Comunitária de Laulane

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

É adoptada a denominação de Associação Comunitária de Laulane adiante designada por ACL-LAULANE.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A ACL-LAULANE- Associação Comunitária de Laulane, tem a sua sede em Maputo, no Bairro de Laulane, Quarteirão quarenta e quatro, Casa número noventa quatro, podendo criar delegações ou outro tipo de representação em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Natureza)

A ACL-LAULANE- Associação Comunitária de Laulane – é uma associação voluntária e não –governamental, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial própria.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) São objectivos gerais da associação:

- a) Criar condições materiais e psicossociais para um desenvolvimento são e harmonioso da família moçambicana, em especial das comunidades;
- b) Aumentar a possibilidade de as crianças nascerem e crescerem num ambiente social seguro, como base fundamental para uma boa aprendizagem escolar.

Dois) Os objectivos específicos da associação compreendem:

- a) Geração de rendimentos e segurança alimentar – compreende o apoio e capacitação às crianças órfãs e as famílias desprotegidas e vulneráveis, bem como a criação e exploração pelas comunidades de vários campos de actividades de geração de rendimentos;
- b) Integração e reintegração escolar - tem como finalidade o oferecimento de educação e apoio material às crianças órfãs e vulneráveis, de forma a aumentar a possibilidade de as crianças nascerem e crescerem num ambiente social seguro, como base fundamental para uma aprendizagem escolar e desenvolvimento total da criança;
- c) Prestação de cuidados básicos domiciliários – tem a finalidade de melhorar a saúde dos responsáveis das famílias das comunidades, bem como sensibilizar e mobilizar, no sentido de prevenir as doenças de transmissão sexual, HIV/SIDA, e outras doenças crónicas, assim como reduzir a estigmatização, melhorar as referências dos doentes para as unidades sanitárias competentes, fornecimentos de alimentos nutritivos (proteínas, hidratos de carbono, líquidos) para tratamento da má nutrição reduzindo assim as doenças de gerais;
- d) Treinamento vocacional – tem a finalidade de prestar apoio educacional e profissional às comunidades jovens e responsáveis da família menos privilegiadas e desprotegidas, visando a proporcioná-las o desenvolvimento e alcance das suas necessidades no futuro, proporcionar a formação dos membros das comunidades envolvidas, nas mais diversas actividades, tais como, latoaria, costura, sapataria, artes plásticas, de forma a proporcionar o seu auto sustento.

- e) Jardins infantis comunitário – tem a finalidade de oferecer a educação para as crianças comunitárias, como um dos direitos da criança, oferecer uma pré educação e assistência nutricional às crianças das comunidades, com a idade de três a cinco anos, em especial;
- f) Construção e melhoramento de casas – tem como finalidade apoiar as famílias beneficiárias na construção e reconstrução de casas de beneficiários em condições precárias na comunidade;
- g) Programa de Alfabetização – tem como finalidade dar oportunidade as crianças e adultos a integrarem-se na educação como forma de preparar o seu futuro;
- h) Desporto e cultura tem como finalidade proporcionar a educação através de actividades desportivas como uma das ferramentas mais poderosas na promoção de paz, amizade, tolerância entre crianças e adolescentes de diferentes classes sociais, idades, e religião.

ARTIGO QUINTO

(Membros)

A ACL-LAULANE - Associação Comunitária de Laulane é constituída pelos membros fundadores, efectivos e participantes, que a seguir se discriminam:

- a) Membros fundadores – são todos aqueles, incluindo os membros e estruturas das comunidades que participam na constituição da associação;
- b) Membros efectivos – são todos os profissionais de diferentes áreas do saber que pertencem e queiram voluntariamente se candidatar como membros singulares ou colectivos, e que cumpram com os objectivos da associação;
- c) Membros participantes – são os que participam e todos os que querem participar na realização dos objectivos da associação.

ARTIGO SEXTO

(Admissão)

AACL-LAULANE- Associação Comunitária de Laulane aceita a prioridade como membro, as pessoas singulares ou colectivas, profissionais de diferentes áreas do saber, independentemente da sua etnia, tribo, religião e ideologia política.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Elegerem e serem eleitos para os órgãos da associação; com excepção dos membros participantes;

- b) Serem informados periodicamente sobre as actividades da associação;
- c) Contribuírem com ideias e soluções para os problemas que a associação enfrentar, de forma a serem sanadas no sentido de manter firme a associação;
- d) Participar nas reuniões e actividades da associação, quando solicitados;
- e) Participar nas discussões e decisões relacionadas com a vida desta, sempre que para tal forem solicitados pelos órgãos directivos.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Cumprir com o estabelecido nos presentes estatutos, regulamentos e programas da associação;
- b) Difundir, defender e enriquecer os ideais da associação;
- c) Desempenhar com zelo, dignidade, eficiência e responsabilidade o cargo da associação para o qual for designado;
- d) Respeitar todos os titulares dos cargos dos órgãos da associação e comportar-se com responsabilidade e idoneidade;
- e) Prestar ao órgão competente da associação as informações que lhe sejam solicitadas para o melhor funcionamento da associação;
- f) Manter sigilo e denunciar todos os actos tendentes a denegrir a boa imagem da associação.

ARTIGO NONO

(Medidas disciplinares)

Aos associados que infringirem ou desrespeitarem o previsto nos estatutos, programa e demais instrumentos da associação, e/ou praticarem actos que desprestigiarem a associação, ser-lhes-ão aplicadas, de acordo com a gravidade do acto, e mediante deliberação dos órgãos competentes, as seguintes medidas disciplinares:

- a) Advertência verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

ARTIGO DÉCIMO

(Perda da qualidade de membro)

Um) A qualidade de membro perde-se:

- a) Por acto voluntário, contanto que se expresse por escrito, dirigido ao presidente da associação;
- b) Por força dos presentes estatutos, quando se verificarem as causas de desvinculação dos membros;
- c) Por incapacidade mental comprovada pela entidade competente;

- d) Condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior;
- e) Expulsão como consequência de procedimento disciplinar ou criminal.

Dois) São causas de desvinculação dos membros:

- a) O uso da associação para fins contrários aos seus propósitos;
- b) A violação reiterada do preceituado estatutário ou inobservância das deliberações da Assembleia Geral;
- c) A adopção de práticas que prejudiquem profundamente os interesses e destinos da associação;
- d) O uso reiterado de bens e fundos da associação para proveito pessoal sem o consentimento dos restantes membros.

Três) A desvinculação de um membro implica a perda de todos os direitos conexos.

Quatro) A qualidade de associado não é recuperável quando se perde por penalização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos da associação)

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da Mesa de Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o mais alto deliberativo órgão da associação, constituída por todos os membros presentes ou devidamente representados no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano e também poderá reunir-se com dois terços do total dos membros convocados para o efeito com aqueles que estiverem presentes, uma hora depois da hora marcada.

Três) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice – presidente;
- c) Secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência dos membros da Mesa da Assembleia Geral)

Um) Compete ao presidente:

- a) Conferir posse aos membros directivos;
- b) Exercer outras tarefas que sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao secretário redigir e organizar o expediente relativo à Mesa da Assembleia Geral.

Três) Compete ao vice-presidente exercer funções atribuídas, colaborar na tomada de decisões relativo a Mesa da Assembleia Geral;

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Director executivo;
- b) Secretário;
- c) Tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo que no intervalo das sessões da Assembleia Geral representa a associação, competindo-lhe:

- a) Dirigir, planificar e executar as actividades da associação;
- b) Elaborar projectos de alteração dos estatutos, programas e regulamento interno da massa associativa;
- c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e programas, nomear exonerar e demitir;
- d) Prestar contas da sua administração;
- e) Abrir delegações;
- f) Admitir membros da associação;

Dois) Compete ainda ao Conselho de Direcção:

- a) Implementar o programa aprovado pela Assembleia Geral;
- b) Coordenar trabalhos dos diversos departamentos e projectos;
- c) Aprovar os planos de trabalhos dos diversos departamentos;
- d) Elaborar relatórios e apresentá-los;
- e) Representar a associação nas instituições nacionais e estrangeiras.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Receitas da associação)

As receitas da associação provêm:

- a) De quotização dos seus membros;
- b) De receitas de actividades realizadas;
- c) De donativos, doações atribuídas à associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição dos membros do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Presidente ;
- b) Vogal ;
- c) Secretário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência dos membros do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão que vela pelo cumprimento do estabelecido nos presentes estatutos, regulamentos e programas da associação.

Dois) Competindo-lhe :

- a) Reunir com o órgão de direcção com vista a avaliar o cumprimento dos estatutos, objectivos da associação;
- b) Prestar ao órgão competente informações que lhe sejam solicitadas para o melhor funcionamento da associação;
- c) Manter sigilo e denunciar todos actos tendentes a denigrir boa imagem da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Alteração e extinção)

Os estatutos só poderão ser alterados em assembleia geral, mediante o voto favorável de dois terços dos membros que nomeiam liquidatários, os resultados líquidos apurados reverterão a favor de uma instituição de beneficência e centros orfanatos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

Um) A aplicação e interpretação dos presentes estatutos não deve contrariar as disposições legais do país.

Dois) As dúvidas que subsistirem do presente estatuto serão resolvidas com base na legislação sobre associações.

Associação de Ajuda à Criança Órfã e Vulnerável – PACO

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

SECÇÃO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) A associação adopta o nome de PACO – Associação de Ajuda à Criança Órfã e Vulnerável, é uma associação moçambicana de cariz religioso e sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e de direito privado, que congrega todas as crianças órfãs e vulneráveis.

Dois) Revestindo-se de um carácter sócio-religioso, a PACO rege-se pelos presentes estatutos e respectivo regulamento interno, sem prejuízo das leis vigentes na República de Moçambique.

Três) A PACO identifica-se com os ideais de solidariedade social e alívio a pobreza das crianças órfãs e vulneráveis, privilegiando para o efeito, acções da sua reintegração em famílias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A PACO constitui-se por tempo indeterminado, cujo início será a partir da data da publicação da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e delegação

Um) A PACO tem a sua sede na IEADB - igreja evangélica assembleia de deus da baixa, sita na avenida guerra popular número oitocento cinquenta e dois na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral a PACO pode estabelecer delegações e quaisquer outras formas de representação social onde e quando o julgar convenientes, em território nacional.

SECÇÃO II

Dos princípios, objectivos e fins

ARTIGO QUARTO

Princípios

Um) A PACO guia-se pelos ideais de justiça social, dos direitos humanos e por uma cultura de paz e democracia.

Dois) A PACO não fará uso de nenhuma forma de discriminação com base no sexo, raça, religião, posição social ou profissional.

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A PACO tem como objectivo, a mitigação da pobreza das crianças órfãs e vulneráveis, criando condições para que elas vivam:

- a) Numa família saudável;
- b) Recebam boa educação;
- c) Vivam em comunhão com Deus;
- d) Tenham alimentação adequada;
- e) Tenham acesso aos serviços de saúde;
- f) Sejam preparadas para uma vida responsável no futuro.

ARTIGO SEXTO

Fins

A PACO visa os seguintes fins:

- a) Contribuir para a redução da pobreza das crianças órfãs e vulneráveis;
- b) Assegurar a segurança alimentar;
- c) Assegurar a promoção do desenvolvimento sustentável.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria dos membros

Um) A qualidade de membro poderá ser adquirida por qualquer pessoa singular ou colectiva que aceite os estatutos, se identifique com os objectivos e fins prosseguidos pela PACO e que com ela pretenda colaborar.

Dois) Os membros da PACO classificam-se em:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Honorários;
- d) Beneméritos.

ARTIGO OITAVO

Fundadores

São membros fundadores, todos aqueles que tenham contribuído com a sua actividade para a criação da associação à data do registo oficial e nela estejam inscritos.

ARTIGO NONO

Efectivos

São membros efectivos, todos aqueles que vierem aderir a PACO, aceitando cumprir os objectivos, programas e os estatutos da associação.

ARTIGO DÉCIMO

Honorários

São membros honorários, as pessoas singulares ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras a quem a Assembleia Geral da PACO atribuir esta categoria como sinal de reconhecimento e distinção pelos serviços realizados em prol do bem estar das crianças órfãs e vulneráveis.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Beneméritos

São membros beneméritos, as pessoas singulares ou colectivas nacionais e/ou estrangeiras, a quem a Assembleia Geral da PACO atribuir esta categoria como sinal de reconhecimento e distinção pelos serviços de apoio financeiro a PACO em prol das crianças órfãs e vulneráveis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Admissão de membros

Um) Poderão candidatar-se a membros da PACO, não só os membros constantes do artigo sétimo como também todos os crentes da IEADB – Igreja Evangélica Assembleia de Deus da Baixa, desde que aceitem os presentes estatutos e programas.

Dois) Compete ao Conselho de Administração decidir sobre os pedidos de admissão à membro da PACO, cabendo o recurso a Assembleia Geral, no caso de indeferimento.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direitos

Um) São direitos dos membros e fundadores e efectivos da PACO:

- a) Eleger e ser eleito para cargos directivos;

b) Participar activamente nas actividades da PACO;

c) Participar nas discussões no escalão do órgão a que pertence e apresentar propostas;

d) Participar activamente na tomada de decisões relativas as actividades;

e) Usufruir de benefícios proporcionados em virtude das suas actividades;

f) Propôr em conformidade com os estatutos a admissão de novos membros;

g) Votar nas deliberações da Assembleia Geral.

Dois) Os membros honorários e beneméritos gozam dos mesmos direitos, exceptuando os referidos nas alíneas a), d) e e).

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

a) Respeitar, as leis, estatutos, regulamentos e deliberações advindas da associação;

b) Desempenhar correctamente os cargos para que tenha sido eleito e as tarefas que lhe tenham sido confiadas;

c) Participar na materialização dos objectivos e tarefas da associação;

d) Pagar pontualmente as quotas e outras contribuições da associação;

e) Difundir e cumprir os estatutos da associação;

f) Convocar em conformidade com os estatutos a Assembleia Geral Extraordinária;

i) Impugnar qualquer iniciativa ou decisão que ponha em causa o cumprimento dos estatutos ou que prejudique o prestígio da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Perda da qualidade de membro

Constitui fundamento para a perda de qualidade de membro:

a) O não pagamento de quotas por um período superior a seis meses, mediante aviso de quarenta e cinco dias da data do aviso, acompanhada de nota de débito;

b) O uso da associação para fins estranhos aos seus objectivos e fins;

c) O comportamento doloso ou negligente que resulte em dano moral ou material a associação;

d) A criação sistemática de um ambiente e relações prejudiciais a harmonia e ao convívio dos membros associados;

e) Por declaração de vontade expressa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Sanções

Um) Aos membros da PACO que violam os estatutos, os deveres, não cumprem o regulamento, abusem das funções ou que de qualquer forma prejudiquem o prestígio da PACO, ser-lhes-ão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- b) Repreensão oral simples;
- c) Repreensão pública e registada na ficha individual do membro;
- d) Suspensão da qualidade de membro por período de seis meses a um ano e;
- e) Exclusão da PACO.

Dois) Compete ao Conselho de Administração decidir sobre a aplicação das sanções previstas nas alíneas a) b) e c) do número anterior.

Três) Cabe a Assembleia Geral decidir por maioria simples, sobre a aplicação de pena de exclusão da PACO.

Quatro) Os membros excluídos da PACO poderão vir a ser reintegrados no caso de demonstrarem comportamento diverso àquele que deu origem a sua exclusão, contudo, caberá ao Conselho de Administração propôr o pedido a Assembleia Geral.

Cinco) A reintegração a que se refere o número precedente sujeitar-se-à Assembleia Geral para uma decisão final.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Filiação a outras associações

A PACO poderá filiar-se a outras associações ou organizações nacionais e/ou estrangeiras que comunguem dos mesmos objectivos e fins.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quotização

Aos membros fundadores e efectivos compete o pagamento de jóia de admissão e das quotas mensais em quantitativos a fixar pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dos órgãos da PACO

ARTIGO DÉCIMO NONO

Constituição dos órgãos

As eleições para os corpos directivos da PACO realizam-se de quatro em quatro anos, por voto secreto, devendo as listas dos candidatos serem apresentadas à presidência da mesa da Assembleia Geral, até setenta e duas horas antes da sessão.

ARTIGO VIGÉSIMO

Denominação dos órgãos

São órgãos da PACO:

- a) Assembleia Geral, órgão máximo da associação;

- b) Conselho de Administração, órgão executivo da associação;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário da Assembleia Geral.

Dois) O vice-presidente substituirá o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Convocação e funcionamento da Assembleia Geral

Um) Nas sessões da assembleia geral ordinária da PACO, tomam parte todos os membros que se encontram em pleno gozo dos seus direitos ou devidamente representados.

Dois) Os membros participantes assistem as sessões da Assembleia Geral, com direito ao uso da palavra e do voto.

Três) Os membros honorários e beneméritos participam nas sessões da assembleia Geral podendo dar sugestões, mas sem direito a voto.

Quatro) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente quando convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, quando requerido por um terço dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos civis, ou por iniciativa do respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados metade dos associados, e em segunda convocação, quinze dias depois de qualquer número de associados.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes ou representados.

Três) As deliberações sobre alteração dos estatutos da PACO serão por voto qualificado, isto é, por voto favorável de três quartos do número dos associados.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução da PACO serão por voto favorável de três quartos do número de associados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência da assembleia geral

São da exclusiva competência da Assembleia Geral:

- a) Apreciar e aprovar o relatório das actividades do Conselho de Administração;

- b) Analisar, discutir e aprovar o relatório de contas bem como o parecer do conselho fiscal;

- c) Analisar e aprovar o plano geral de trabalho apresentado pelo Conselho de Administração para o ano seguinte;

- d) Designar e destituir os membros da presidência, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da PACO;

- e) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e decidir sobre as alterações que julguem necessárias aos membros;

- f) Aprovar as disposições regulamentares da PACO;

- g) Decidir sobre a exclusão dos membros e ractificar a reintegração dos membros;

- h) Atribuir a qualidade de membros honorários e beneméritos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Conselho de Administração**Natureza**

Um) O Conselho de Administração é um órgão colegial de execução, gestão e administração corrente da PACO.

Dois) O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por mês.

Três) O Conselho de Administração só poderá deliberar validamente por maioria absoluta de votos dos titulares presentes.

Quatro) O presidente ou quem o representar poderá sempre que necessário, fazer uso de voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências do presidente do Conselho de Administração

Ao presidente do Conselho de Administração compete:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- b) Representar a PACO a todos os níveis incluindo em juízo e fora dele;
- c) Dirigir os assuntos da PACO;
- d) Executar outras funções que lhe forem atribuídas pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Composição e mandato do Conselho de Administração

Compõem o Conselho de Administração:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário-geral;
- c) Um chefe das relações exteriores;
- d) Um chefe dos assuntos sociais que será elo de ligação entre Igreja e a PACO;

- e) Um assessor técnico em projectos de rendimentos;
f) Um técnico contabilístico;
g) Um coordenador da PACO.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competência do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Elaborar e apresentar a Assembleia Geral com parecer do Conselho Fiscal o relatório anual de contas do seu exercício bem como o programa de actividades para o ano seguinte;
b) Decidir sobre os programas e projectos em que a PACO deve participar;
c) Administrar e gerir os interesses da PACO e decidir sobre os assuntos não reservados a competência da Assembleia Geral;
d) Adquirir, arrendar, alienar, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal, os bens móveis e imóveis que respectivamente, se mostrem necessários à execução das actividades da PACO;
e) Contratar o pessoal necessário para assegurar o trabalho específico da PACO;
f) Aplicar as sanções disciplinares previstas nas alíneas a) b) e e) do artigo décimo sexto;
g) Elaborar o regulamento interno e submetê-lo à aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Funcionamento do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne-se quando convocado pelo seu presidente ou a pedido de dois terços dos seus membros.

Dois) O Conselho de Administração é convocado por carta ou por outro meio idóneo com antecedência mínima de oito dias, podendo o prazo ser reduzido para quarenta e oito horas, em caso de reuniões extraordinárias.

Três) Nas reuniões do Conselho de Administração, poderá ser convocado a tomar parte, o presidente do Conselho Fiscal, mas sem direito de voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Composição do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização e emite pareceres sobre gestão administrativa e financeira da PACO.

Dois) O Conselho Fiscal tem a seguinte composição:

- a) Presidente;
b) Secretário;
c) Relator.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a gestão administrativa e financeira da PACO;
b) Dar parecer sobre relatório de contas bem como sobre o programa de actividades do Conselho de Administração; e
c) Dar parecer sobre outros assuntos que forem solicitados, de acordo com o regulamento interno.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do presidente do Conselho Fiscal

Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar e presidir reuniões do Conselho Fiscal; e
b) Definir e distribuir as tarefas aos elementos que compõem o órgão.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é convocado pelo seu presidente e reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que julgue necessário.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal, poderão assistir as reuniões do Conselho de Administração a convite do seu presidente, contudo, sem direito de voto.

CAPÍTULO VI

Das receitas

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Fundos

Os fundos da PACO provêm:

- a) Das jóias e quotas dos seus membros;
b) De receitas colectadas de projectos criados e desenvolvidos pelo PACO; e
c) de donativos, subsídios, doações e outras liberalidades praticadas a favor da PACO.

CAPÍTULO VII

Da alteração dos estatutos

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Alteração estatutária

Um) Os presentes estatutos só poderão ser alterados em Assembleia Geral por aprovação de pelo menos três quartos do número dos membros associados presentes.

Dois) As propostas de alteração dos estatutos podem ser apresentadas por qualquer membro efectivo da PACO e os fundadores.

Três) Quaisquer propostas de alteração dos presentes estatutos deverão ser do conhecimento dos membros, até trinta dias antes da realização da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

Do símbolo e dissolução

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Símbolo

Um) É símbolo da PACO o emblema.

Dois) O emblema da PACO contém como elementos: uma palhota, uma criança, uma senhora e uma vovó.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Dissolução

Um) Em caso de dissolução da PACO a associação reunir-se-á em assembleia geral extraordinária convocada expressamente para o efeito, mediante a aprovação de um voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Dois) Compete à Assembleia Geral decidir sobre o destino a dar ao património da PACO, e gozando do direito de preferência a Igreja Evangélica Assembleia de Deus da Baixa – IEADB.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Interpretação

Um) A aplicação e interpretação dos presentes estatutos harmoniza-se com as demais disposições legais em vigor no país e,

Dois) Os presentes estatutos serão completados pelas Escrituras Sagradas no que concerne a área social e pelo regulamento interno a ser aprovado em Assembleia Geral a ter lugar após o acto constitutivo da PACO.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Omissões

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

AI Houda, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de quatro de Julho de dois mil e onze, da sociedade AI Houda, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob número dezassete mil quinhentos e quarenta e nove, deliberaram

aumento do capital social em mais de três mil meticais pela entrada do novo sócio Alie Ibrahim Basma.

Em consequência fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de treze mil meticais, dividido em três partes desiguais, sendo uma quota de cinco mil meticais para o sócio Mohamed Hassan Basma, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social e outra também de cinco mil meticais para o sócio Ghassan Husein Basma, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social e Alice Ibrahim Basma com a quota de três mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Maputo, onze de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

(Fica sem efeito a publicação inserida no suplemento ao *Boletim da República*, n.º 29, 3.ª série, de 21 de Julho de 2011.)

Papelaria Lenine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número onze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Muhammad Ismail Mayet, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social a favor da Consultrajin, Limitada; a sócia Nabilah Momed Hamed, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social a favor de Ópera Construções, Limitada e o sócio Havaboo Ahmad Makda, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social a favor de Louren Stationary, Limitada, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes a quota ora cedida e por igual preço do seu valor nominal que o cedente já recebeu da cessionária, pelo que lhe foi dada plena quitação.

Pelo quarto outorgante foi dito que em nome dos seus representados aceita a presente cessão de quotas e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim as mesmas na sociedade como novas sócias.

Em consequência desta cessão de quotas, entrada de novos sócios, é alterado o artigo quinto, passando a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital social, pertencente à sociedade Consultrajin, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sociedade Louren Stationary, Limitada;
- c) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Ópera Construções, Limitada.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Office Data Store, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro do ano dois mil e onze, lavrada de folhas cinqüenta e cinco verso a folhas cinqüenta e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número C traço vinte e três, a cargo do notário Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, foi celebrada uma escritura de aumento de capital social e alteração parcial do pacto social da sociedade Office Data Store, Limitada, na qual os sócios elevam o capital social para cinco milhões de meticais, sendo a importância de aumento de três milhões de meticais, o qual já deu entrada na caixa social e em consequência do operado aumento de capital, alteram o artigo terceiro do pacto social, o qual fica com a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, subscrito e integralmente a realizado em dinheiro e outros bens do activo, é de cinco milhões de

meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais de dois milhões e quinhentos mil meticais cada uma, pertencentes aos sócios Bhavin Manharlal e Dipak Kamless Ratilal, respeitivamente.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e seis de Outubro de dois mil e onze. — O Notário, *Sérgio João Soares Pinto*.

SOCAR – Sociedade Abastecedora de Combustíveis e Acessórios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Outubro de dois mil e onze, exarada a folhas noventa e nove a cento e um do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento de capital, alterando por conseguinte os artigos quarto, quinto e sexto dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil meticais, pertencente à sócia Ivana Maria da Costa Filipe, correspondente a trinta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil meticais, pertencente à sócia Melissa Adriana Capela Filipe, correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, pertencente ao sócio Vítor Manuel Monteiro Filipe, correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, pertencente à sócia Ana Maria dos Santos Capela, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas entre os sócios é livre. A estranhos depende do consentimento da sociedade a quem é conferido o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios, Vítor Manuel Monteiro Filipe e Ana Maria dos Santos Capela, que dela ficam nomeados gerentes com direito ao uso da firma e dispensa de caução, podendo cada um deles obrigá-la independentemente a sociedade em todos actos.

Os gerentes podem delegar os seus poderes, ao todo ou em parte, nas outras sócias, em deliberação a ser tomada em assembleia geral.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

Habilitação de Herdeiros por Óbito de Daniel Jossias Mulambo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e dezasseis a cento e dezassete verso do livro de notas para escrituras diversas número onze traço A da Conservatória dos Registos e Notariado de Chókwè, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi lavrada uma escritura de habilitação de herdeiros por óbito de Daniel Jossias Mulambo, de cinquenta e seis anos de idade, natural de Chókwè, no estado de casado com Marta Manuel Machava, com a última residência em Chókwè, não tendo deixado testamento ou qualquer outra disposição da sua última vontade.

Certifico, ainda que na operada escritura pública foram declarados como únicos e universais herdeiros seus filhos Felecidade Lila Daniel Mulambo, solteira, maior, natural de Chókwè; Deodite Alegria Daniel Mulambo, casada com Inocêncio Guidione Mathe, natural de Chókwè; Eva Roeta Daniel Mulambo, solteira, maior, natural de Chókwè; Marta Daniel Mulambo, solteira, maior, natural de Chókwè e Diana Daniel Mulamb, solteira, maior, natural de Chókwè.

Que não existem outras pessoas que segundo a lei preferam aos indicados herdeiros ou com eles possam concorrer à sucessão do falecido, e da herança fazem parte bens móveis e imóveis.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chókwè, vinte e nove de Abril de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Niassa Green Resources, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que na matrícula de seis de Agosto de dois mil e sete sob o número cento e vinte e seis, a folhas sessenta e cinco verso do livro C e do livro E, a folhas sessenta e duas sob o número oitenta e três do pacto social, conforme a acta da assembleia-geral, reunida no dia trinta e um de Outubro de dois mil e dez, deliberaram na sociedade em epígrafe, pelo seguinte:

- a) Aumento do capital social, de vinte e quatro milhões cento e quarenta e nove mil para quarenta e cinco milhões setecentos e dezasseis mil novecentos e setenta e quatro meticais e setenta e cinco centavos;
- b) Em consequência da deliberação acima mencionada, fica alterado o número um do artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quarenta e cinco milhões setecentos e dezasseis mil novecentos e setenta e quatro meticais e setenta e cinco centavos, representado por trinta e sete mil e setecentos e oitenta e duas acções nominativas com o valor nominal de mil e duzentos e dez meticais cada uma.

Que em tudo não alterado por esta matrícula continuam a vigorar as disposições anteriores.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Lichinga, vinte e dois de Junho de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*

CLM Distribution Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob o n.º 100235951 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Contrato de sociedade para a constituição de uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada com a denominação CLM Distribution Moz, Limitada.

Maria de Jesus Everessone Carneiro, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 050046311J, emitido aos quinze de Abril de dois mil e onze, em Maputo, jurista, com domicílio na Avenida da Liberdade, prédio em frente as bombas de combustível Galp-Tangerina, primeiro andar, lado direito, cidade de Tete, que outorga em representação de Sean Peter Kelly, de nacionalidade britânica, portador do Passaporte n.º 761268484, emitido aos onze de Junho de dois mil e nove, na Inglaterra, residente na Inglaterra; e de Curtney Business Limited, sociedade comercial de responsabilidade limitada, com número de Registo Comercial 1560487, constituída nos termos da Lei de Ilhas Virgens Britânicas, com sede em Palm Chambers, 197, Main Street, P.O. Box 3174, Road Town, Tortola, British Virgin Islands.

Por eles foi dito que, o seu representante legal, pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma de CLM Distribution Moz, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na cidade de Tete, Moçambique.

Dois) A administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação da administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no comércio de automóveis, seus acessórios, ferragens, maquinarias, pneus, distribuição e prestação de serviços na área de automóveis, importação e exportação e outras actividades comerciais e industriais permitidas por lei.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondendo à soma de duas quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Curtney Business Limited, subscreve uma quota no valor de dezanove mil e oitocentos metcais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Sean Peter Kelly, subscreve uma quota no valor de duzentos metcais, correspondente a um por cento do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e a sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a 30 dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, administração e o fiscal único.

ARTIGO NONO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual do conselho de administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- d) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho de administração)

Um) A sociedade será administrada por dois administradores, que podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos por três anos renováveis, mantendo-se nos referidos cargos até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos; e
- b) Pela assinatura do procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade poderá ser confiada a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente, nomeada anualmente, por indicação dos sócios em assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extra-judicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Omissões)

Em tudo que for omissa aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, doze de Setembro de dois mil e onze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Mozambique Petrochemical Company, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade de um de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100257823 de quinze de Novembro de dois mil e onze uma entidade legal denominada Mozambique Petrochemical Company, S.A., que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Mozambique Petrochemical Company, S.A.,

podendo girar sob a denominação abreviada de MoPetCo, S.A. e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da respectiva inscrição no registo das entidades legais.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

A sociedade tem a sua sede provisória na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, em Maputo, podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade no sector petroquímico, designadamente:

- a) Investimento e produção de bens petroquímicos e produtos derivados com base no gás natural;
- b) Comercialização de fertilizantes petroquímicos e seus derivados;
- c) Importação e exportação de produtos petroquímicos e seus derivados;
- d) Construção de complexos petroquímicos;
- e) Gestão de complexos petroquímicos;
- f) Prestação de serviços afins.

Dois) A sociedade pode exercer ainda outras actividades de natureza acessória e complementar do objecto principal ou outras, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, mediante parecer favorável da assembleia geral, participar na constituição e por outras formas adquirir participações em outras sociedades de qualquer tipo, com objecto idêntico ou diferente, incluindo sociedades reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos multinacionais de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de três milhões e quinhentos mil meticais e está dividido e representado em trinta e cinco mil acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação unânime da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão, subscrição e realização, bem como a categoria e espécie das acções e dos títulos.

Três) Os accionistas gozam do direito de preferência na aquisição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem à data dos aumentos de capital.

Quatro) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa parte subscrita e realizada pelos outros accionistas, em partes iguais.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Dois) As acções podem ser escriturais ou ser representadas por títulos, neste caso de uma, dez, cinquenta e mil acções, a todo o tempo substituíveis por outros agrupamentos ou subdivisão a pedido do interessado. As despesas de substituição dos títulos para agrupamento ou subdivisão correm por conta do accionista requerente.

Três) A forma de representação, escritural ou titulada, das acções, será decidida pela assembleia geral e, no caso de se optar por acções escriturais, deverão ser adoptados os procedimentos de registo, controle e movimentação legalmente estabelecidos.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos são assinados por cinco administradores, dos quais um é o presidente do conselho de administração, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou outro meio mecânico e devendo ser autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

Cinco) A titularidade das acções consta do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

Seis) Por deliberação da assembleia geral, podem ser criadas categorias ou séries de acções, sendo então aprovadas as correspondentes alterações estatutárias que plasmam o tipo de acções, as condições em que as mesmas devem ser subscritas e realizadas e outros aspectos que sejam pertinentes regulamentar.

ARTIGO SÉTIMO

Venda de acções

Um) O accionista que quiser alienar parte ou a totalidade das suas acções, deve comunicar ao conselho de administração, por qualquer meio protocolar devidamente certificado, a sua pretensão de venda e as respectivas condições.

Dois) Recebida a comunicação referida no número antecedente, o conselho de administração transmiti-la-á aos outros accionistas através de qualquer meio protocolar, no prazo de cinco dias úteis, devendo os que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo ao conselho de administração pelo mesmo meio no prazo de cinquenta dias.

Três) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo de quinze dias referido no número dois do presente artigo, o direito de preferência cabe à sociedade que disporá do prazo de trinta dias para se pronunciar.

Quatro) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo referido no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na venda das suas acções ou parte delas, livres de as transaccionar com outrém.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções e obrigações próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO NONO

Obrigações

A sociedade pode emitir obrigações, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Constituição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos

estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer à assembleia geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os accionistas ou outras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar, nos termos da lei e com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir, as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões ordinárias e extraordinárias

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos quatro meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa assim o decida.

Quatro) Os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou fixadas na respectiva convocatória à luz dos presentes estatutos e que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

Cinco) Sobre matérias de gestão corrente da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Um) Tem direito de voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- 1) Ser titular de, pelo menos, mil acções;
- 2) Ter esse número mínimo de acções registadas ou depositadas em seu

nome desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral;

- 3) c) Haver pago o valor da subscrição das suas acções, até ao dia anterior à data da reunião.

Dois) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que são efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Por cada acção conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos dos números anteriores, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa e por aquele recebida até ao momento de dar início a sessão.

Cinco) As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o apuramento tenha lugar, satisfazer as condições indicadas nas alíneas b) e c) do número um deste artigo.

Seis) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Sete) Os incapazes e as pessoas colectivas são representadas pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Oito) Não há limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Nove) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum deliberativo

Um) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, oitenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros, conforme deliberação da assembleia geral, sendo que um deles é designado presidente e a quem é atribuído voto de qualidade em caso de empate nas deliberações deste órgão.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato.

Quatro) Os deveres fiduciários do administrador são os que constam do número um do artigo quatrocentos e trinta e três, em conjugação com o artigo quatrocentos e vinte e seis, ambos do Código Comercial.

Cinco) Os membros do conselho de administração são dispensados da prestação de caução pelo exercício dos seus cargos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade das reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez por mês.

Dois) O conselho de administração reúne, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, e com aplicação do estabelecido na parte final do número um do artigo décimo quinto.

Seis) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, activa e passivamente, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal, e em geral praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, bem como deslocar a sede social para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, que não estejam reservadas a outros órgãos da sociedade.

Dois) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores a gestão

corrente da sociedade, porém, a delegação de poderes não exclui a competência do conselho de administração para tomar quaisquer resoluções sobre os mesmos assuntos.

Três) O membro, ou um dos membros, do Conselho de administração que tiver recebido poderes nos termos do número anterior, é designado administrador delegado e, no exercício das suas funções, dirige uma direcção executiva da sociedade.

Quatro) Cabe ao conselho de administração designar, estabelecer a composição e determinar as competências e tarefas da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Sem prejuízo da estipulação do número um do artigo décimo sétimo dos presentes estatutos, a sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo obrigatória a assinatura do administrador-delegado, se o houver;
- b) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Para a movimentação das contas bancárias e/ou relação com instituições de crédito, bem como para a prática de quaisquer actos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo décimo sétimo destes estatutos, são exigíveis duas assinaturas, sendo sempre obrigatória a do administrador delegado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal e fiscal único

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros, podendo a assembleia geral determinar a sua substituição por um fiscal único.

Dois) A assembleia geral, quando eleger os membros do conselho fiscal e seus suplentes, deve designar, de entre eles, o presidente.

Três) Os membros do conselho fiscal e os seus respectivos suplentes podem ser reeleitos.

Quatro) Um membro do conselho fiscal ou o fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

As competências do conselho fiscal ou fiscal único estão estabelecidas na lei comercial, nomeadamente no artigo quatrocentos e trinta e sete do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Deveres e responsabilidades

Os membros do conselho fiscal têm, individualmente, nos termos da lei comercial, e no que couber, os mesmos deveres dos administradores, respondendo individualmente nas mesmas condições pelos danos resultantes de omissão no cumprimento dos seus deveres e pelos actos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou dos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos accionistas que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reserva legal

Um) Do lucro líquido do exercício são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.

Três) Para além da reserva legal, a assembleia geral pode, por proposta do conselho de administração, deliberar e reter parcela do lucro líquido para constituição das reservas de lucros e reservas de capital, nos termos descritos na secção VIII do capítulo VI do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Destino do lucro

Juntamente com as demonstrações contabilísticas, o conselho de administração apresentará à assembleia geral ordinária, observado o que dispõe a lei comercial, proposta sobre o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Pagamento do dividendo

A sociedade somente pode pagar dividendos da conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dividendo obrigatório

Os accionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a importância que vier a ser determinada com

a aplicação das regras fixadas no número um do artigo quatrocentos e cinquenta e dois, do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos órgãos sociais são remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral que poderá criar uma comissão específica para o respectivo estudo e formulação de propostas nesse sentido.

Está conforme.

Maputo, um de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pulse Medical Device Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Lagais sob NUEL 100257610 uma sociedade denominada Pulse Medical Device Moz, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Aldo Márcio De Sousa Ismael, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 10AA16485, emitido aos catorze de Outubro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Migração;

Taslim Arif Khan Pathan, solteiro, maior, natural de Dungarpur-Índia, de nacionalidade indiana e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º F2193348, emitido aos trinta de Abril de dois mil e cinco, em Jaipur-Índia;

Mukesh Solanki, solteiro, maior, natural de Jalore-Índia, de nacionalidade indiana e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G3124869, emitido a um de Junho de dois mil e sete, em Jaipur-Índia;

Prakash Patel, solteiro, maior, natural de Ahmedabad Gujarat-Índia, de nacionalidade indiana e residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º J2954359, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e dez, em Ahmedabad Gujarat-Índia.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Pulse Medical Device Moz, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade, limitada e tem

a sua sede nesta cidade de Maputo, Avenida Armando Mucavel, Rua dois mil e vinte e seis, Malanga, número quarenta e nove, primeiro andar, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando fôr conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação de medicamentos, consumíveis hospitalares e material médico cirúrgico;
- b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, sendo uma no valor de oito mil metcais, equivalente a quarenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Aldo Márcio de Sousa Ismael, duas quotas iguais no valor de cinco mil metcais cada uma, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, subscrita pelos sócios Taslim Arif Khan Pathan e Mukesh Solanki, e uma no valor de dois mil metcais, equivalente a dez por cento do capital social, subscrita pelo sócio Prakash Patel.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Aldo Márcio de Sousa Ismael, que é nomeado administrador com plenos poderes com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.